



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0600741-31.2022.6.21.0000

Requerentes: JEFFERSON ALLAN MULLER – “JEFF MULLER”
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Impugnante: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SEIS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. PRÁTICA DE ATOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao requerimento de registro de candidatura para deputado estadual de JEFFERSON ALLAN MULLER (PSB-40), nome para urna “JEFF MULLER”, com pedido liminar de busca e apreensão de computadores e documentos, no qual o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL-14 sustenta que o requerente exerceu, de fato, funções próprias ao cargo de Secretário Municipal de Orçamento e Finanças de Taquara-RS nos seis meses que antecedem ao pleito (mais especificamente, compareceu a eventos promovidos pelo executivo municipal), com isso incorrendo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, “b”, nº 4, da LC 64/90. A impugnação foi instruída com documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O impugnado apresentou contestação (ID 45053414). Requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir e carência de ação; e, sucessivamente, o seu desprovemento. Pleiteou, ainda, a aplicação de multa ao partido impugnante por litigância de má-fé. A contestação foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID45053827).

Houve a produção de prova oral (ID 45074041).

As partes apresentaram alegações finais (ID 45087962 e ID 45089101).

Sequencialmente, vieram os autos à PRE-RS para parecer.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a impugnação encontra-se formalmente regular, tendo sido apresentada no prazo, por ente com legitimidade ativa, estando ambas as partes representadas por advogado.

Ademais, não se há de falar em carência de ação, pois o impugnante possui interesse de agir, na medida em que necessita do pronunciamento judicial para ver seu pedido apreciado, independentemente do êxito da pretensão deduzida (o qual depende do julgamento do mérito da impugnação).

Destarte, não há preliminares processuais a serem reconhecidas.

Passa-se à análise do mérito.

JEFFERSON ALLAN MULLER ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Orçamento e Finanças de Taquara-RS no período compreendido entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

janeiro de 2021¹ e 31.03.22 (ID 45040221); e o cargo em comissão de Assessor Superior II na Assembleia Legislativa-RS, no setor Coordenadoria da Bancada do PSB, entre 13.04.22 e 30.06.22 (ID 45040220 e ID 45053731).

As datas de exoneração de ambos os cargos em comissão atendem às respectivas exigências legais para fins de desincompatibilização para concorrer ao mandato de Deputado Estadual (seis e três meses). São, pois, formalmente regulares.

Na petição inicial da impugnação (ID 45040216), foi descrita a participação do impugnado em nove eventos promovidos pela Prefeitura de Taquara, ocorridos entre os dias 12 de abril e 15 de junho de 2022, publicados em canais oficiais do órgão público e repercutidos pela imprensa local e regional.

O requerente / impugnado não contesta os endereços eletrônicos das reportagens, indicados na inicial.

Os eventos em questão são os seguintes:

- (1) 12.04.2022 – celebração de convênio entre os municípios de Taquara e São Francisco de Paula para reforma da ponte da localidade de Passo da Ilha;
- (2) 14.04.2022, reunião aberta na localidade de Santa Cruz de Concórdia, interior do município de Taquara, para discussão sobre segurança pública;
- (3) 21.04.2022 – primeira edição do Taquara Campo;
- (4) 22.04.2022 – presença do Governador do Estado, Ranolfo Vieira Júnior, em Taquara para assinatura de convênio com a municipalidade;
- (5) 23.04.2022 – abertura oficial do Rodeio Artístico e Cultural e do Festão Campeiro, dentro do evento Taquara Campo;
- (6) 15.05.2022 – divulgação da regularização fundiária de 550 lotes, no Bairro Empresa, em Taquara;

¹ Conforme notícia divulgada em [Prefeita eleita de Taquara apresenta primeiro escalão do governo – Repercussão Paranhana \(repercussaoparanhana.com\)](http://repercussaoparanhana.com)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(7) 06.06.2022 – reunião entre a Prefeitura de Taquara e a CORSAN, a respeito de notificações enviadas aos munícipes, referentes a poços artesianos em suas propriedades;

(8) 13.06.2022 – reunião no gabinete da Prefeita com representante de associação cristã;

(9) 13.06.2022 – anúncio de repasse de verbas pelo governo do Estado ao Hospital de Taquara.

O requerente / impugnado, em seu depoimento pessoal (ID 45074041) confirma que esteve presente nos eventos. Contudo, alega que sua participação não se deu como (ex) Secretário Municipal e, sim, na qualidade de Assessor Parlamentar, ocupante da função de Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Dalciso Oliveira e também na qualidade de Vice-Presidente estadual do PSB, mesma grei da Prefeita de Taquara e do político antes mencionado. Finalmente, também aponta que sua presença se deu na condição de pré-candidato a Deputado Estadual pelo PSB, conforme facultado pelas alterações na legislação eleitoral que permitem as aparições e falas públicas desde que não haja pedido expresso de voto. Argumentou que as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Orçamento e Finanças dizem respeito ao planejamento e pagamento de obras e à prestação de serviços públicos, e que não promoveu tais atos nos eventos noticiados. Sua defesa ainda ressaltou que nas publicações seu nome foi noticiado como *ex-secretário*.

Assiste razão, em parte, à defesa produzida pelo requerente / impugnado.

Imediatamente após a exoneração de JEFF MULLER do cargo de Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, houve a nomeação de Douglas Márcio Kaiser (ID 45053729). A prova oral produzida em juízo dá conta da assunção de fato do cotidiano de trabalho pelo novel comissionado. Destaca-se, nesse sentido, o depoimento compromissado (sem contradita) prestado pela servidora pública municipal concursada técnica contábil, Rejane Sabrina Möller Lehmkuhl (ID 45074041), a qual discorreu especificamente sobre as funções que exerce enquanto subordinada de Douglas e as medidas adotadas para alteração de documentos que passaram a ser subscritos por ele.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, a imputação trazida na inicial da impugnação não diz respeito apenas à manutenção do dia a dia de trabalho no interior da Prefeitura de Taquara, e sim, primordialmente, na **externalização da manutenção de vínculo do impugnado com o executivo municipal, após a sua exoneração do cargo em comissão de Secretário Municipal, como se servidor municipal ainda fosse.**

A controvérsia trazida ao debate dessa egrégia Corte diz respeito, pois, à natureza da presença de JEFF MULLER nos eventos descritos na inicial.

De plano observa-se que, de acordo com o documento juntado pela defesa (ID 45053720), a presidência estadual do PSB foi assumida por JEFF MULLER apenas em 01.08.2022, após, portanto, as datas dos eventos na qual questionada a natureza de sua presença. Ademais, a defesa não apresentou prova (formal ou informal) de que ele representava a grei nessas ocasiões.

Quanto à alegação de presença enquanto Assessor Parlamentar II, há vários pontos a serem considerados.

Primeiro, o ato administrativo de nomeação (ID 45040220) publiciza o ingresso de JEFERSON MULLER no exercício do cargo em comissão de Assessor Superior II, “*no setor Coordenadoria da Bancada do PSB*”. Em outras nomeações publicizadas na mesma ocasião há referência expressa ao gabinete parlamentar quando a função é atrelada a um Deputado Estadual em específico. Por exemplo, o nome imediatamente abaixo do requerente / impugnado, *Sergio Antonio Cemin* consta nomeado para o cargo em comissão de Assessor I, “*no setor Gabinete Parlamentar – Dep. Rodrigo Lorenzoni*”.

Assim, do ponto de vista da publicação em questão, não fica claro que JEFF MULLER estava lotado no Gabinete Parlamentar do Deputado Dalciso Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, o Deputado Estadual (e candidato a Deputado Federal), Dalciso Oliveira, ouvido como testemunha compromissada (a despeito da contradita da grei impugnante), declarou que JEFF MULLER participou de eventos da Prefeitura de Taquara e de outros municípios da mesma região na qualidade de representante de seu gabinete. Disse que JEFF MULLER foi, durante o período em que trabalhou na Assembleia Legislativa, o representante de seu gabinete na região do Paranhana². Especificamente questionado, disse que a participação em tais eventos ocorreu de maneira oficial, mediante comunicação específica entre os órgãos (seu gabinete e a Prefeitura de Taquara), a qual pode ter ocorrido de maneira formal (mediante ofício) ou informal (telefonema, *WhatsApp*). Afirmou, ainda, que por vezes a representação do gabinete pode ter sido comunicada ao Assessor Parlamentar, direta e verbalmente, de modo que teria sido externada mediante a utilização do crachá funcional.

Ocorre que, a despeito das falas da testemunha arrolada pelo requerente / impugnado, sua defesa não apresentou ofício, registro telefônico ou mensagens de texto / voz do aplicativo *WhatsApp* que confirmassem que a sua participação nos eventos narrados na inicial se deu como Assessor Parlamentar vinculado ao gabinete do Deputado Estadual Dalciso de Oliveira.

Ao par disso, analisando-se as fotografias anexadas aos autos não é possível visualizar que JEFF MULLER estivesse ostentando o crachá de identificação da Assembleia Legislativa. Sua defesa também não destacou nenhuma imagem nesse sentido.

A partir de outra perspectiva, o ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, na função de Chefe do Gabinete do Deputado Dalciso, Antônio Elisandro de Oliveira, ouvido como testemunha compromissada (a despeito da contradita da grei impugnante) explicou que nas viagens realizadas até aproximadamente 100 km da Assembleia Legislativa ou da residência do Assessor Parlamentar não são pagas diárias. JEFF MULLER afirmou residir em Igrejinha, município vizinho a Taquara.

² O Vale do Paranhana está localizado no Estado do Rio Grande do Sul. É formado pelas cidades próximas ao Rio Paranhana, afluente do Rio dos Sinos que abrange áreas dos municípios gaúchos de Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara e Três Coroas (informação disponível em: [Portal do Turismo \(paranhana.org.br\)](http://portal.do.turismo paranahana.org.br)).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os comprovantes de diárias anexados com a contestação referem-se a datas e locais diversos dos versados na impugnação.

Logo, não é possível atestar a presença de JEFF MULLER nos eventos da Prefeitura de Taquara mediante análise das diárias.

Destarte, conquanto JEFF MULLER alegue que sua presença nos eventos em debate se deu na qualidade de representante do gabinete do Deputado Estadual Dalciso Oliveira e que o próprio tenha afirmado que a comunicação de presença se dá por canais formais, a defesa do requerente / impugnado não apresentou prova formal ou informal dessa representação (ofício, registro de telefonema, troca de *e-mails*, mensagem ou áudio de *Whatsapp*).

A única prova produzida favorável à alegação do requerente / impugnado é o depoimento de Dalciso Oliveira, o qual deve ser analisado sob a perspectiva, bem delineada na contradita apresentada pela grei impugnante no momento imediatamente anterior à coleta da prova, de que JEFF MULLER e Dalciso Oliveira têm interesse mútuo na candidatura um do outro.

Com efeito, na medida em que o impugnado visa ao mandato de Deputado Estadual e a testemunha ao de Deputado Federal, e que optaram, na região do Vale do Paranhana (pelo menos), por realizarem propaganda eleitoral conjunta (mediante o atrelamento da imagem de um à imagem do outro), evidente que o indeferimento do registro de JEFF MULLER ocasiona prejuízo à imagem da candidatura do outro político na região de referência. Sem contar os prováveis prejuízos financeiros decorrentes de eventual propaganda eleitoral (vídeos, panfletos) que já estejam em andamento ou já tenham sido produzidos.

Por essas razões, conquanto tomado sob compromisso legal, entendemos que o depoimento de Dalciso Oliveira, desacompanhado de outros elementos de prova, no contexto explanado, não é suficiente para comprovar que a presença de JEFF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MULLER nos nove eventos indicados na inicial da impugnação se deu na qualidade de representante do gabinete do Deputado Estadual depoente.

Sob outra perspectiva, JEFF MULLER alega que se fez presente nos eventos enquanto pré-candidato a Deputado Estadual.

A presença, em si, efetivamente não encontra óbice na legislação.

A questão é que a participação de JEEF MULLER nesses eventos não se limitou à presença enquanto munícipe ou mero integrante da audiência. Vejamos.

(1) No evento de 12.04.2022, correspondente à celebração de convênio entre os municípios de Taquara e São Francisco de Paula para reforma da ponte da localidade de Passo da Ilha, a presença de JEFF MULLER no local somente pode ter ocorrido enquanto pré-candidato, porque ainda não tinha sido nomeado Assessor Parlamentar II. Ocorre que tal evento não era aberto ao público, tratando-se de reunião entre integrantes do executivo dos municípios envolvidos. Ao ser divulgado, em rede social oficial da Prefeitura de Taquara (perfil no Instagram), o texto *“representando o município de Taquara, além da prefeita Sirlei, estavam (...) o ex-secretário de Orçamento e Finanças, Jefferson Muller”*, acompanhado de uma imagem do pré-candidato ao lado dos integrantes de ambos os executivos municipais, **a mensagem transmitida ao público é a da permanência do vínculo de JEFF MULLER com o governo municipal de Taquara.**

O **(2) evento de 14.04.2022**, corresponde a reunião na localidade de Santa Cruz de Concórdia, interior do município de Taquara, à noite, na data imediatamente seguinte à nomeação de JEFF MULLER como Assessor Parlamentar II. O evento era aberto ao público e dizia respeito a questões de segurança pública naquela específica localidade. Não ficou caracterizado o interesse do gabinete do Deputado Estadual Dalciso Oliveira nesse evento, de modo que a presença somente se justificaria na qualidade de pré-candidato. A partir do momento que JEFF MULLER discursou no evento (fato confirmado pelo próprio), ao lado de pessoas ocupantes de cargos ou mandatos públicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prefeita, vereadores, representantes das forças de segurança), novamente **a mensagem que é transmitida ao público é a de permanência do vínculo com o governo municipal**. Não se trata de discutir os limites da propaganda eleitoral (se houve ou não pedido de voto), mas da transmissão da ideia de permanência do vínculo com a administração pública.

O **(3) evento de 21.04.2022**, corresponde à presença na primeira edição do Taquara Campo, no qual expostas máquinas adquiridas pela municipalidade. Considerando que o Deputado Estadual Dalciso Oliveira estava presente no local, não nos parece razoável compreender que JEFF MULLER estivesse representando seu gabinete. No máximo o acompanhava. De qualquer forma, ao posar ao lado da equipe de governo do município e divulgar essas imagens, novamente **transmite a ideia de manutenção do vínculo com a administração pública**, medida inacessível aos demais candidatos. Ademais, as imagens foram publicizadas não apenas nas redes sociais pessoais dos políticos, mas também no canal oficial da Prefeitura de Taquara.

Evidente que existe afinidade política com a Prefeita, assim como existe o trabalho pretérito como Secretário Municipal. Ocorre que o fundamento da desincompatibilização é justamente colocar o candidato que esteve servidor público no mesmo patamar dos demais concorrentes, desvinculando sua imagem da imagem do governo. Ao se promover em eventos da Prefeitura de Taquara, ao lado de servidores públicos, e ao ter essas imagens publicadas no canal oficial da administração pública, **a mensagem transmitida é de vínculo, frustrando a finalidade da desincompatibilização**.

O **(4) evento de 22.04.2022** está relacionado à presença do Governador do Estado, Ranolfo Vieira Júnior, em Taquara, para assinatura de convênio com a municipalidade. JEFF MULLER participou de visita ao Complexo Municipal de Saúde, com o Governador, o Deputado Estadual Dalciso Oliveira e secretários municipais. Novamente, vale o comentário anterior, de que estando o Deputado no local, o Assessor Parlamentar não poderia estar lhe representando, no máximo o acompanhava. A alegação de que esteve no local para capturar imagens a serem utilizadas na sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral é plausível. Todavia, divulgação de sua imagem novamente atrelada a ato oficial do Município de Taquara, ao lado de representantes do executivo municipal, em canal oficial da Prefeitura, **reforça a mensagem de manutenção de vínculo com o ente público.**

O **(5) evento de 23.04.2022**, ocorrido em um sábado, corresponde à abertura oficial do Rodeio Artístico e Cultural e do Festão Campeiro, dentro do evento Taquara Campo. Novamente, observa-se a publicação de imagem do pré-candidato ao lado de representantes do governo municipal, em canal oficial da Prefeitura, **reiterando a manutenção do vínculo com o executivo municipal.** Uma vez mais, não se trata do pré-candidato estar presente no local ou mesmo posar ao lado da Prefeita Sirlei, e, sim, das contínuas publicações da sua imagem pelos canais oficiais da Prefeitura de Taquara **como se integrante da administração municipal fosse.**

O **(6) evento de 15.05.2022** diz respeito à divulgação de regularização fundiária de 550 lotes, no Bairro Empresa, em Taquara, promovida em canal oficial da Prefeitura. Nas imagens veiculadas pela Prefeitura Municipal, JEFF MULLER não aparece. Porém vem a aparecer, conversando com os munícipes, em imagens publicadas em sua rede social pessoal. Em seu depoimento em juízo, o requerente / impugnado afirma que tem proximidade com o tema por ter exercido o cargo de Secretário Municipal de Habitação em Igrejinha, em anos anteriores. Em memoriais, sua defesa reconhece textualmente que, na ocasião, JEFF MULLER prestou orientações aos munícipes (ID 45087962):

Esclarece apenas que cumprimentou o Dr. Luciano, a Prefeita Sirlei, tirou algumas fotos, mas aponta que é responsável pela regularização de muitos lotes, pois foi Secretário Municipal de Habitação por seis anos no município de Igrejinha. Logo, **é um tema que tem muita afinidade, e, por essa razão, esclarece que orientou alguns munícipes, mas como mero cidadão**, vez que conhecedor do sistema de habitação e, por isso, também tirou algumas fotos para utilizar na pré-campanha eleitoral.

Veja-se que ao se colocar ao lado de integrantes do governo durante evento oficial e prestar orientações aos munícipes, resta frustrado o objetivo da desincompatibilização, já que **aos olhos de quem recebeu a orientação não estava um**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ex-Secretário do município vizinho (Igrejinha) e sim um representante do município no qual regularizados os lotes, ou seja, Taquara.

O **(7) evento de 06.06.2022**, corresponde a reunião entre a Prefeitura de Taquara e a CORSAN, a respeito de notificações enviadas aos munícipes. JEFF MULLER alega ter participado do evento a mando de Dalciso Oliveira, representando seu gabinete, por ser amigo de um dos executivos da CORSAN, tendo intermediado negociações para concessão de prazo para os munícipes se adequarem. Primeiro, não nos parece que tal atividade esteja relacionada às funções do legislativo estadual, e, sim, aos interesses mútuos de pré-candidatos a Deputado Estadual e Deputado Federal dos dois mencionados. Em seguida, observa-se que perfil em rede social da Prefeitura divulgou a reunião destacando a presença de representantes da CORSAN e secretários municipais, seguida de imagem na qual JEFF MULLER figura entre os presentes. Não sendo representante da CORSAN, evidente que **a mensagem levada ao público é a de JEFF MULLER permanecia vinculado à administração do município de Taquara.**

No **(8) evento de 13.06.2022**, referente a reunião no gabinete da Prefeita com representante de associação cristã, não é possível denotar a presença do requerente / impugnado senão como integrante do governo. Tratando-se de evento não aberto ao público, não se há de falar em divulgação de pré-candidatura. Não se vislumbra interesse de gabinete parlamentar. A divulgação da reunião em canal oficial da Prefeitura indica o caráter oficioso do ato. O uso da expressão ex-Secretário não desnatura o ilícito. Ao contrário, reforça que mesmo afastado (de direito), o requerente / impugnado se **manteve associado ao governo municipal, situação que, uma vez mais, frustra a finalidade da desincompatibilização.**

O **(9) evento de 13.06.2022** diz respeito a anúncio de repasse de verbas pelo governo do Estado ao Hospital de Taquara. Ainda que JEFF MULLER pudesse estar presente do evento na qualidade de representante do gabinete de Dalciso Oliveira, tal condição não foi publicizada na notícia divulgada em canal oficial da Prefeitura, **atrelando-se, uma vez mais, a imagem do pré-candidato ao governo municipal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interessante observar que a servidora municipal concursada Rejane Sabrina Möller Lehmkuhl (ID 45074041), ao depor em juízo sobre os fatos em análise **cinco meses depois da exoneração** de JEFF MULLER do cargo de Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, mesmo afirmando que trabalha diariamente no mesmo espaço físico do novel Secretário Municipal – Douglas Mário Kaiser – **responde aos questionamentos sobre JEFF MULLER sempre se referindo a ele como “o Secretário”**.

Aliás, as frases iniciais da depoente foram: *“Eu não tenho contato com o Secretário. O Secretário não teve influência no nosso trabalho desde que ele se afastou do cargo”*. Em seguida afirma que não mais o viu após ele sair da Prefeitura, tendo sabido dele **pelas redes sociais**.

Esse fato deixa claro que a presença constante de JEFF MULLER em atos promovidos pela administração municipal ou que contaram com a presença oficiosa de integrantes do governo municipal, bem como a constante publicação de sua imagem ao lado de integrantes do governo nos canais oficiais do órgão público (notadamente perfis em redes sociais) **efetivamente incutiram nos munícipes – inclusive em quem tem pleno conhecimento de que ele havia sido formalmente exonerado do cargo de Secretário Municipal – a ideia de permanência do vínculo com o órgão público (ao ponto dele ainda ser conhecido como “o Secretário”)**.

Em fecho, oportuna a doutrina de Rodrigo López Zilio³:

(...) **Objetivando preservar a isonomia entre os candidatos** durante o processo eletivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazos de desincompatibilização (entre três e seis meses, a contar da eleição) no intuito de **diminuir ao máximo eventual influência do exercício de determinados cargos ou funções na livre autodeterminação do eleitorado**. De outro norte, a ausência de desincompatibilização no momento oportuno importa na restrição ao *ius honorum*. A ideia do legislador é que **o exercício de fato de determinados cargos ou funções, no período próximo ao pleito, já se traduz em uma potencial quebra da igualdade de chances entre as candidaturas**. (...)

3 Direito eleitoral, 7ª ed., pp. 345-6, com grifos nossos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, porque caracteriza a manutenção do vínculo com a Administração Pública de Taquara e, conseqüentemente, frustrado o objetivo da desincompatibilização do cargo em comissão de Secretário Municipal, **impõe-se a procedência da ação de impugnação, com o conseqüente indeferimento do registro da candidatura de JEFFERSON ALLAN MULLER.**

Convém mencionar que por entender suficientemente caracterizada a ausência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretário Municipal pelos fatos acima especificados, esta PRE não vislumbra necessidade de analisar profundamente a mensagem de texto trocada por terceiros em 19.04.2022, até porque os demais elementos que constam indicados nos autos, porque envolvem diretamente a pessoa do requerente / impugnado, são muito mais contundentes.

Derradeiramente, entendemos prejudicado o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé em face da grei impugnante, haja vista a opinião pela procedência da impugnação, a denotar a inexistência de fundamentos jurídicos para o pedido.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela PROCEDÊNCIA da ação de impugnação e pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura do impugnado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.